



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



5ª CÂMARA CÍVEL

*Nikolas Eduardo de Souza*

Sessão de 14 de fevereiro de 2019

Nº do Processo na Paula: 171  
Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0042.12.002069-0/003  
Comarca de Arcos - 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**Partes:**

Remetente: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ARCOS  
Apelante(s): MUNICÍPIO DE ARCOS  
Apelado(a)(s): N.E.S.

**Composição:**

Relator: Des. Carlos Levenhagen  
Vogal: JD. Convocado José Eustáquio Lucas Pereira  
Vogal: Des. Moacyr Lobato

**Decisão:**

"ENQUANTO O RELATOR REFORMAVA PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E JULGAVA PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, O PRIMEIRO VOGAL NÃO CONHECIA DO REEXAME NECESSÁRIO E DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGINDO O SEGUNDO VOGAL TÃO SOMENTE QUANTO A SOLIDARIEDADE." Julgamento suspenso por divergência, nos termos do art. 942 do CPC.

Des. Luís Carlos Gambogi  
Presidente

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001

Signatário: Desembargador LUIS CARLOS BALBINO GAMBOGI, Certificado 2A06C140CFA7EC8F2C1A775C4A1B252C, Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2019 às 14:42:13.

Signatário: VALERIANO SANTOS FILHO, Certificado 7DB8D662719364395A379E43463E7880, Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2019 às 15:53:02.

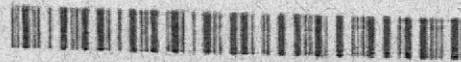
Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100421200206900032019174378

Número Verificador: 100421200206900032019174378





Ap Cível Rem Necessária Nº 1 0042 12 002069-0/003



**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA – CONDENAÇÃO LÍQUIDA EM VALOR INFERIOR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS – ART. 496, §3º, III, DO CPC/2015 – DISPENSA.**

1. A sentença que define desde logo a extensão da obrigação e a metodologia completa de atualização monetária da dívida atende à exigência de que, 'como regra, a condenação deve ser líquida'. Inteligência dos arts. 491 e 509, §2º, do CPC/15.

2. Assim, se diante dos precisos parâmetros indicados para a apuração do valor da condenação, é possível concluir que será muito inferior ao patamar legal previsto para dispensa da remessa necessária, impõe-se a aplicação da respectiva norma (CPC/15, art. 496, §3º, III) – que reduziu, drasticamente, o âmbito de incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório. Não conhecimento da remessa necessária. (JD. CONVOCADO JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA)

**V.V.P DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.**

- O art. 196, da CF/88, assegura que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

- O direito à saúde, em razão de sua natureza - direito fundamental -, se sobrepõe a qualquer tipo de regulamentação ou burocracia tendente a inviabilizar o seu pleno exercício.

- A responsabilidade solidária inerente ao direito à saúde confere ao cidadão autonomia para acionar qualquer ente público (federal, estadual ou municipal) para garantir a eficácia da norma constitucional. Somente quando se ajuíza a ação contra mais de um deles, abre-se oportunidade de análise da repartição de atribuições dos gestores do SUS, porque, desta maneira, previne-se a duplicidade de fornecimento de medicamento, pelo município e pelo Estado, gerando prejuízo à administração e, a final, aos demais cidadãos que, porventura, necessitem da mesma medicação ou tratamento.

- O Estado é o primeiro responsável pelo fornecimento do tratamento requerido, pois em Minas Gerais, à exceção dos municípios que possuem Gestão de Sistema Municipal - gestão plena (o que não é o caso do município de Arcos), a obrigação pelo fornecimento do medicamento de alto custo é do Gestor do SUS Estadual, conforme informa a Cartilha Sobre a Organização do Sistema de Saúde elaborada pelo Comitê Executivo Estadual da Saúde. (DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN)





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap. Cível/Rem. Necessária Nº 1.0042.12.002069-0/003

**V.V.P. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS.**

- A prestação à saúde compreende responsabilidade solidária de todos os Entes Federativos ante a norma constitucional, subsistindo obrigação conjunta de viabilizar todas as providências cabíveis a necessidade de eficácia do preceito fundamental. (Des. Moacyr Lobato)

AP. CÍVEL/REM. NECESSÁRIA Nº 1.0042.12.002069-0/003 - COMARCA DE ARCOS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ARCOS - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE ARCOS - APELADO(A)(S): N.E.S. REPRESENTAÇÃO(S) P/MÃE D'A.S. - LITISCONORTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, VENCIDOS OR RELATOR E O SEGUNDO VOGAL NO MÉRITO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR E O TERCEIRO VOGAL.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN  
RELATOR.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap Cível Rem Necessária Nº 1 0042 12 002069-0/003

DES. CARLOS LEVENHAGEN (RELATOR)

VOTO

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CIVEL aviada contra a sentença proferida pelo magistrado Fernando de Moraes Mourão, às fls. 235/239v-TJ, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada pela genitora D. A. S., representando o menor N.E.S., contra o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS, confirmou a liminar anteriormente deferida de fls. 199, julgando parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu o fornecimento gratuito, de forma regular e pelo tempo necessário do medicamento "CONCERTA 54mg", conforme o laudo médico circunstanciado, que deverá ser atualizado de três em três meses, enquanto houver necessidade do tratamento.

Por fim, condenou o Município de Arcos ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O Município de Arcos interpôs embargos declaratórios às fls. 242/244, alegando erro material na r. sentença.

Os embargos foram conhecidos e rejeitados pela decisão de fls. 252/253.

Nas razões recursais, às fls. 256/265, o Município de Arcos suscita preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, alega existir alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS para a doença que acomete a parte autora, e, ainda, requer a minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões, às fls. 266/281, refutando as alegações da parte contrária.

Fl. 3/18





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap. Cível/Rem. Necessária Nº 1.0042.12.002069-0/003

Foi proferido despacho, à fl. 288, determinando o sobrestamento do feito em razão do IRDR n. 1.0000.15.035947-9/001, tema 15, que estava em tramitação na 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pela reforma da sentença. (fls. 292/301).

É o relatório.

Conheço da remessa necessária e do recurso voluntário, presentes os pressupostos de suas admissibilidades.

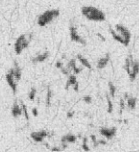
Em relação ao IRDR n. 1.0000.15.035947-9/001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu a questão, tendo sido publicado, no dia 18/05/2018, o acórdão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, descrito no tema 15, que firmou o entendimento de que:

"(...) - A questão que envolve a saúde de crianças e adolescentes demanda a atuação de um ramo especializado da Justiça ordinária, que deve se aparelhar e qualificar para tratar de situações diferenciadas relacionadas à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais de um público que, à luz da Constituição da República, tem direito a proteção integral e usufrui de prioridade absoluta.

- Rejeitar a preliminar e no mérito firmar a tese no sentido da competência absoluta das varas da infância e da juventude para as ações que compreendam o fornecimento de medicamentos e tratamentos (saúde) para menores." (TJMG - IRDR - Cv. 1.0000.15.035947-9/001, Relator(a) Des.(a) Luis Carlos Gambogi, 1ª Seção Cível, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 18/05/2018)(grifamos)

DE ILEGITIMIDADE PASSIVA





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap. Cível/Rem. Necessária Nº 1.0042.12.002005-0/003

Analisando detidamente o processado, tem-se que a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Município, se confunde com o mérito recursal e com ele será analisada.

### MÉRITO

O art. 196, da CF/88 assegura que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A Lei Federal nº 8.080/90 também assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis.

Neste sentido:

"O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional" (AgRG no RE 271.286-8-RS; Rel. Min. Celso de Melo, RT 788/368).

Logo, todos os entes da Federação são igualmente responsáveis pela determinação contida no art. 196, da Carta Magna, que não pode ser considerada como norma programática, ficando adstrito à previsão orçamentária para sua execução, devendo ser privilegiado o respeito indeclinável à vida e à saúde humana. O repasse, se for o caso, deve ser objeto de ação própria.

Destarte, o direito à saúde, em razão de sua natureza - direito fundamental - se sobrepõe a qualquer tipo de regulamentação ou burocracia a inviabilizar o seu pleno exercício.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



228  
Bole  
11/11

Ap. Cível/Rem. Necros. Atia Nº 1.0042.17.002009.0/003

Conseqüentemente a responsabilidade solidária inerente ao direito à saúde confere ao cidadão autonomia para acionar qualquer ente público (federal, estadual ou municipal) para garantir a eficácia da norma constitucional. Somente quando se ajuíza a ação contra mais de um deles, abre-se oportunidade de análise da repartição de atribuições dos gestores do SUS, porque, desta maneira, previne-se a duplicidade de fornecimento de medicamento, pelo município e pelo Estado, gerando prejuízo à administração e, a final, aos demais cidadãos que, porventura, necessitem da mesma medicação ou tratamento.

No caso concreto, o Estado de Minas Gerais é o primeiro responsável pelo fornecimento do tratamento requerido, pois em Minas Gerais, à exceção dos municípios que possuem Gestão de Sistema Municipal - gestão plena (o que não é o caso do Município de Arcos), a obrigação pelo fornecimento do medicamento de alto custo é do Gestor do SUS Estadual, conforme informa a Cartilha Sobre a Organização do Sistema de Saúde elaborada pelo Comitê Executivo Estadual da Saúde.

Sendo assim, o Município de Arcos possui responsabilidade subsidiária pelo fornecimento medicamento no caso em epígrafe.

Neste sentido a decisão proferida na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que se fundamenta no julgamento proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175.

"(...) O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. STA 175-AgR. Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário DJ6 30/4/2010.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ao Cível, Rem. Necessária Nº 1.0042 12 002089-0/003

Quanto ao mérito propriamente dito, registro que os documentos juntados aos autos, tais como, os relatórios sociais, as solicitações administrativas e o atestado médico circunstanciado (fls. 11/14 e 197), comprovaram a real situação do paciente, portador de transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (CID 10 F-90.0), motivo pelo qual é imprescindível a utilização do fármaco indicado no relatório médico.

Diante desse cenário, caracteriza-se a necessidade do requerente em obter os medicamentos e os insumos pleiteados, em face do seu quadro clínico e por sua família não possuir renda mensal suficiente.

A alegação de que existem alternativas para o tratamento da doença que acomete a parte autora, não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que o relatório médico circunstanciado, às fls. 197, comprovou que os medicamentos convencionais existentes, e disponibilizados pelo SUS para a doença que acomete o menor, não são plenamente capazes de surtir efeito, motivo pelo qual é imprescindível a utilização do insumo indicado.

Desta maneira, sendo o medicamento vital para a melhora da saúde do paciente, e não tendo a parte autora condições financeiras para arcar com o custo do fármaco, deve ser disponibilizado pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Arcos.

A propósito, há precedente de efeito vinculante no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL  
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA TEMA  
106 JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO  
CPC/2015 FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS  
NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO  
SUS POSSIBILIDADE CARATER EXCEPCIONAL  
REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O  
FORNECIMENTO





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0042.12.002069-0/003

Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1) necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015  
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. (Documento: 82869018 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/05/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 5. Recurso

Fl. 8/18





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap. Civell/Rem. Necessária IP 1.0142.12.002.000.0000

especial do Estado do Rio de Janeiro não provido  
Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do  
CPC/2015) (grifamos)

Ainda, o ajuizamento da questão pela parte autora se fez necessário tendo em vista que os medicamentos foram solicitados pela via administrativa e, mesmo assim, não foram disponibilizados.

Concluindo, o medicamento indicado no relatório médico de fl. 197 deve ser disponibilizado pelo Estado.

A fixação de multa cominatória, como forma de assegurar o resultado prático da decisão, com o cumprimento da obrigação imposta tem cabimento, nos exatos termos dos artigos 497 e 536 do CPC/2015.

No que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, tenho que a avaliação levada a efeito em 1º grau não observou os parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, I, e § 4º, II, do CPC, merecendo a r. sentença reforma nesse aspecto.

Nesse sentido, é certo que a avaliação dos serviços prestados pelo advogado deve ter como parâmetros o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço, sobretudo tratando-se de ação de pouca complexidade técnica e de matéria repetitiva.

Postas tais premissas, tenho que a fixação da verba em 20% sobre o valor atualizado da causa melhor atende seu propósito, remunerando, de forma justa e razoável, o labor dos ilustres procuradores.

Posto isto, **NA REMESSA NECESSÁRIA, REFORMO PARCIALMENTE A R. SENTENÇA**, apenas I) para fixar os honorários sucumbenciais em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º I e § 4º II, do CPC, e II) para declarar a responsabilidade

Fl. 1/18





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0042.12.002069-0/003

subsidiária do Município de Arcos em fornecer o medicamento ao paciente.

PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO

Custas recursais 'ex lege'

**JD. CONVOCADO JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA**

Peço vênia ao e. Relator para divergir parcialmente do seu judicioso voto, tão somente em relação ao conhecimento da remessa necessária e à responsabilidade do Município de Arcos quanto ao fornecimento da medicação pleiteada.

O caso é, *data venia*, de dispensa do duplo grau obrigatório, nos termos do §3º do art. 496, *in verbis*:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

- (...)
- II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
- III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

A propósito da exigência de que a sentença seja líquida, necessário fazer uma leitura conjunta dos arts. 491 e 509, §2º, ambos do CPC/2015:

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

Fl. 10/18





Processo nº 0000000-0000000-0000

- I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;
  - II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.
- § 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação a requerimento do credor ou do devedor:

- I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convenção das partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
- II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Da interpretação das normas em destaque, deflui-se que a sentença que define desde logo a extensão da obrigação é a extinção completa de atualização monetária da dívida, atende à exigência de que, como regra, a condenação deve ser líquida.

Atina, o caput do art. 491, que trata justamente da regra (as exceções encontram-se nos incisos, anunciados pelo "salvo quando"), contém-se, para essa finalidade, com a definição da extensão da obrigação, do índice de correção monetária, da taxa de juros, do termo inicial de juros e da periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso.

Portanto, desde que o art. 509, § 2º considera suficiente, para fins de liquidação, que a apuração do valor exato esteja a depender de meros cálculos aritméticos.

É o que ensina a doutrina, em comentários ao supramencionado dispositivo legal.





Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0042.12.002069-0/003

Não se considera ilíquida a obrigação quando seu montante é determinável, isso é, aferível através da realização de simples cálculos. (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado com remissões e notas comparativas ao CPC/1973* 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 825)

Importando a lição ao caso presente, verifica-se que, conforme consulta à internet<sup>1</sup>, o preço de uma caixa do medicamento requerido é de aproximadamente R\$ 300,00

**Logo, a condenação imposta na sentença qualifica-se como certa e líquida.**

E, quanto ao limite econômico previsto no art. 496, §3º, II e III, do CPC/2015, tem-se que o valor anual dos fármacos necessários para o tratamento da autora é muito inferior a R\$ 99.800,00 (equivalente a 100 salários mínimos).

Destarte, impõe-se a aplicação da regra cogente do art. 496, §3º, II e III, sendo dispensada a remessa necessária, motivo pelo qual, deixo de conhecê-la.

No que concerne à responsabilidade dos entes públicos quanto ao fornecimento do fármaco requerido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmou o entendimento de que a responsabilidade pelo tratamento médico adequado aos necessitados é conjunta e solidária entre os entes federados (RE 855178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2015) e, na mesma orientação, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.107.605/SC, Rel. Des. Herman Benjamin, j. 03.08.2010).

1 Disponível em <https://www.onofre.com.br/saude/medicamentos/especiais/concerta-54mg-com-30-comprimidos>, <https://www.ultrafarma.com.br/produto/detalhes-6008/concerta-54-mg-com-30-comprimidos-a3.html>, <https://www.araujo.com.br/concerta-54mg/p> Acesso em 13/02/2019





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap. Cível Rem. Necessária Nº 1.0042/12-002069-0/003

Nesse sentido, os Tribunais Superiores reconhecem que, face à responsabilidade solidária dos entes componentes da Federação, cabete tanto ao Município como ao Estado e à União garantir a todos o direito à saúde, podendo, o cidadão, escolher e exigir assistência à saúde de qualquer dos entes públicos, ou de todos conjuntamente.

Por outro lado, sabe-se que existem diretrizes que norteiam a distribuição interna de competências para financiamento, aquisição e dispensação das terapêuticas médicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de propiciar o adequado subsídio à saúde.

Assim, havendo política de distribuição de competências para fornecimento de medicamentos, internações, cirurgias e insumos médicos, deve ser ela observada, sendo tal medida o meio razoável de se garantir a universalização da prestação do serviço público, conforme previsto na Constituição.

Não obstante, o medicamento requerido – *Concerta 54mg* – não está padronizado na rede pública, inexistindo política pública específica que designe de forma exclusiva qualquer dos entes como obrigado pelo seu fornecimento.

Consequentemente, forçoso é o reconhecimento da responsabilidade solidária dos entes federativos pela dispensação da medicação, porquanto não se pode privar o paciente da devida assistência à saúde, garantida constitucionalmente (art. 196 da Constituição da República), quando não há sequer regulamentação do tratamento vindicado – o que também não afasta a possibilidade dos entes públicos, em âmbito administrativo, pleitearem o ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas do governo (art. 35, inciso VII, Lei 8.080/90) em caso de identificação do verdadeiro responsável.

Assim sendo, *in casu*, em que pese o e Relator a quo ter determinado, de forma específica e separadamente a

Fl. 13/18





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem. Necessário N° 1.0042.12.002069-0/003

responsabilidade de cada um dos réus, na consecução do tratamento da paciente, não há razão, a meu ver, a legitimar o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município de Arcos.

Quanto ao mérito propriamente dito, posto-me de acordo com o I. Relator, notadamente em virtude do laudo pormenorizado acostado à f. 197, que demonstra a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia das alternativas fornecidas pelo SUS.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para fixar os honorários sucumbenciais no valor de 20% do valor atualizado da causa.

Custas recursais, na forma da lei.

**DES. MOACYR LOBATO**

**VOIÔ**

No caso dos autos, com a devida vênia, ouse divergir do e Relator tão somente em relação à responsabilização do Município de Arcos.

Isso porque, possuo o entendimento de que o Sistema Único de Saúde, se funda no princípio da co-gestão, mediante cooperação simultânea dos Entes Federativos, competindo a todas e a cada esfera estatal a garantia à saúde, constituindo obrigação conjunta e solidária, a teor do art. 23, II, CR/88, "in verbis":

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

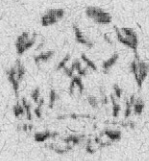
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Tal questão encontra-se pacificada pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 855.178, submetido à sistemática da repercussão geral:

Fl. 14/18





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0042/12-002/mg-0/003

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ADMINISTRATIVO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL RE 855.178 RG JULGAMENTO IMEDIATO POSSIBILIDADE TRÂNSITO EM JULGADO DE NECESSIDADE AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (BTF 1ª Turma ARE nº 909527 AgR Rel Min Luiz Fux, DJe 30/05/2018)

No mesmo sentido a jurisprudência deste e Tribunal

"AÇÃO ORDINÁRIA SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SOLIDARIEDADE E LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PERDA DE OBJETO NÃO CARACTERIZADA NECESSIDADE DE PROVIMENTO DE MÉRITO TRATAMENTO ADEQUADO IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS DIREITO CONSTITUCIONAL OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO REEXAME NECESSÁRIO CONFIRMAR A SENTENÇA (...) 2 A saúde como direito Constitucional deve ser promovida solidariamente pela União, Estados e Municípios." (TJMG 2ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0604.14.001070-2/002, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, DJe 09/09/2018 - ementa parcial)

Este, inclusive, foi o posicionamento adotado por esta 5ª

Câmara Cível no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIREITO À SAÚDE, PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEIÇÃO 1. Face a responsabilidade solidária dos entes componentes da Federação, cabe tanto ao Município como ao Estado e à União garantir a todos o direito à saúde, podendo, o cidadão, escolher e exigir assistência à saúde de qualquer dos entes públicos, ou de todos conjuntamente. 2. Preliminar rejeitada." (TJMG 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 1.0439.16.004413-7/001, Rel. Des. Auresa Brasil, DJe 13/09/2016 - ementa parcial)

Assim, a prestação à saúde compreende responsabilidade solidária de todos os Entes Federativos ante a norma constitucional citada, subsistindo obrigação conjunta de viabilizar todas as

Fl. 12/18





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0042.12.002069-0/003

providencias cabíveis à necessidade de eficácia do preceito fundamental.

Mediante tais considerações, renovando vênias, dirijo do e. Relator, apenas para manter a responsabilidade solidária do Município de Arcos. No mais, acompanho integralmente o voto proferido por Sua Excelência.

**DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI**

Acompanho em parte a divergência instaurada pelo e. Primeiro Vogal, apenas para não conhecer do reexame necessário porque o caso não se enquadra nas hipóteses legais.

Todavia, no mérito, adiro integralmente ao voto do e. Relator, consoante tenho me manifestado em julgados desta 5ª Câmara Cível (1.0000.18.047433-0/001 e 1.0148.14.000418-2/001)

É como voto.

**DES. WANDER MAROTTA**

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL** interposta contra a r. sentença proferida pelo magistrado, Dr. Fernando de Moraes Mourão, às fls. 235/239v-TJ, que, nos autos de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pela genitora D. A. S., representando o menor **N.E.S.**, contra o **ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **MUNICÍPIO DE ARCOS**, confirmou a liminar anteriormente deferida às fls. 199, julgando parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu o fornecimento gratuito, de forma regular e pelo tempo necessário, do medicamento **CONCERNIA 5mg** conforme o laudo médico circunstanciado, que deverá ser atualizado de três em três meses, enquanto houver necessidade do tratamento.

Fl. 15/18





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap. Cível/Rem. Necessária Nº 1.0042.12.002069-0/003

Por fim, condenou o Município de Arcos ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O culto Relator, **Des. Carlos Levenhagen**, reforma a sentença, em parte, na remessa necessária para i) fixar os honorários sucumbenciais em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, II, do CPC, e ii) declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Arcos em fornecer o medicamento ao paciente.

O 1º vogal J.D. convocado DR. José Eustáquio Lucas Pereira não conhece do reexame necessário, entende ser solidária a responsabilidade dos entes federativos e, no mérito, dá parcial provimento ao recurso do Município apenas para fixar os honorários em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, e § 4º, II, do CPC.

Condenação original de honorários- R\$2500,00. Município pediu a minoração dos honorários, ninguém informa qual o valor da causa.

Já o Des. 2º vogal, Moacyr Lobato, diverge do e. Relator, apenas para manter a responsabilidade solidária do Município de Arcos e do Estado de Minas Gerais. No mais, o acompanha integralmente.

Peço vênia aos eminentes Des. Relator e 2º Vogal, mas acompanho o ilustre 1º vogal, J.D. convocado DR. José Eustáquio Lucas Pereira, tendo em vista que o seu voto contempla modo de decisão que está mais de acordo com o que venho adotando nesta Câmara, pelo que adoto os mesmos fundamentos do voto de S. Exa.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap. Cível: Rem. Necessária Nº 1.0042.12.002069-0/003

**SÚMULA: " NÃO CONHECERAM DO REEXAME  
NECESSÁRIO, VENCIDOS OR RELATOR E O SEGUNDO VOGAL,  
NO MÉRITO DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,  
VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR E O TERCEIRO VOGAL."**

Documento assinado eletronicamente. Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Certificado:

4E8AC29FF15CAEE6A08C76FAD20AFE4E, Belo Horizonte, 28 de março de 2019 às 14:30:11

Signatário: JOSE EUSTAQUIO LUCAS PEREIRA, Certificado:

6B9959DA5E5F7238DFF580E238313B5C, Belo Horizonte, 28 de março de 2019 às 14:32:35.

Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado:

5C15A1830C392C4D240DB6B6057DB534, Belo Horizonte, 28 de março de 2019 às 14:48:32

Signatário: Desembargador LUIS CARLOS BALBINO GAMBOSI, Certificado:

2A06C140CFA7EC8F2C1A775D4A1B252C, Belo Horizonte, 28 de março de 2019 às 15:31:56

Signatário: Desembargador MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO, Certificado:

06D21889A9187B967897C5248B878AA3, Belo Horizonte, 28 de março de 2019 às 18:48:43

Julgamento concluído em: 28 de março de 2019.

Verificação de autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100421200206900032019346984